



Parecer N.º 005/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 195/2023 que “Torna obrigatória a inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar das unidades de ensino da rede pública estadual.”.

Quanto a Emenda N.º 01 ao Substitutivo Integral n.º 01

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Apenso: Projeto de Lei N.º 402/2023 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 195/2023 de autoria do Deputado Lúdio Cabral **para análise quanto a Emenda N.º 01**, apresentada pelo Autor fls.65/66.

De acordo com o projeto em referência, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, visa alterar a Lei nº 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar.

Em atos anteriores esta Comissão manifestou duas vezes:

Na primeira manifestação exarou o parecer de N.º 624/2023/CCJR, contrário à aprovação da proposição e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 402/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco em apenso, devidamente deliberado na 22.ª reunião ordinária híbrida, realizada no dia 05/09/2023.

Na segunda manifestação, após a apresentação do Substitutivo Integral N.º 01, esta Comissão por meio do Parecer de N.º 1183/2023/CCJR, exarou parecer favorável à aprovação da proposição nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 402/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco em apenso, deliberado em reunião ordinária híbrida, realizada no dia 05/12/2023.

A Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto ao manifestar a respeito da emenda apresentada exarou parecer pela aprovação do Projeto de Lei N.º 195/2023, nos



termos do Substitutivo Integral N.º 01, **acatando a Emenda N.º 01**, reiterando a prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 402/2023 em apenso.

Nestes termos a proposição retorna a esta Comissão para análise quanto a emenda n.º 01, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Considerando as manifestações anteriores quanto a proposição original e o Substitutivo Integral N.º 01, a análise irá recair sobre a Emenda N.º 01, apresentada a posteriori.

II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

A Emenda N.º 01, apresentada ao Substitutivo Integral n.º 01, objeto da análise, assim dispõe:

Modifica o art. 1º do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 195/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.530/2017, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior de forma separada e independente, constituindo porcentagem para além da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

I - a preservação ambiental;

II - a agrobiodiversidade;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 79
Rub. 87

- III - os ciclos biológicos;
- IV - a qualidade de vida humana;
- V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes."

A emenda apresentada visa aperfeiçoar o texto normativo, tornando claro que o percentual de 30% (trinta por cento) para produtos orgânicos na merenda das escolas públicas será separada e independente da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

A alteração proposta pela Emenda Modificativa complementa e aperfeiçoa as disposições da proposição em conformidade com os mandamentos constitucionais relacionados à prevenção da saúde e do meio ambiente, pois os produtos orgânicos são elaborados mediante técnicas específicas otimizando os recursos naturais com a finalidade de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com o incremento no consumo dos produtos orgânicos, pelas escolas públicas, conseqüentemente haverá o incremento na produção desses produtos orgânicos.

Assim, em face de todo o exposto, considerando que a emenda aperfeiçoa o texto normativo, não vislumbramos questões constitucionais, que caracterizem impedimento à aprovação da Emenda N.º 01.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 195/2023, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, acatando** a Emenda N.º 01, ambos de autoria do Deputado Lúdio Cabral, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 402/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 195/2023 <i>Emenda Modificativa N.º 01 ao Substitutivo Integral N.º 01</i> (Apenso PL N.º 402/2023) – Parecer N.º 005/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 18 / 03 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 195/2023, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, acatando a Emenda N.º 01, ambos de autoria do Deputado Lúdio Cabral, restando prejudicado o Projeto de Lei N.º 402/2023 em apenso, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	